



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA
COMARCA DE ARAPUTANGA/MT**

**"Sou a favor da abolição desta política corrupta
que se apresenta aqui. Mas se uma guerra somente
é combatida com outra guerra; se para acabar
com os lobos deste país, for preciso empunhar-nos
de garras, presas, pulos e ataques, que assim seja".**

(Clara Dawn)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo signatária, ora agindo no exercício de suas atribuições legais e na qualidade de curador da moralidade administrativa, com fundamento no que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 103 da Constituição Estadual, art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 27/1993, art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 17 da Lei Federal nº 8.429/1992, art. 1º, inciso IV, e art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 7.347/1985, em razão dos fatos e documentos que seguem em anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**ACÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO
LIMINAR DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARAPUTANGA/MT**

em face de:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JÚNIOR, brasileiro, casado, Vereador e Advogado, nascido em 01.07.1979, natural de Votuporanga/MT, portador da cédula de identidade RG nº 1079456-5 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 875.408.191-20, residente e domiciliado à Rua Carlos Luz, nº 116, celular nº (65) 99989-5104, região central da cidade de Araputanga/MT;

1. DOS FATOS¹:

Consoante se constata pela investigação encetada nos autos de Inquérito Civil nº 03/2018, Simp nº 003649-005/2017 e Notícia de Fato – SIMP nº 00269-048/2018 e que fundamentam esta ação judicial, constatou-se graves irregularidades ocorridas nos anos de 2017 e 2018, na gestão do Presidente da Câmara Municipal de Araputanga/MT e ora REQUERIDO – *OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR*.

O REQUERIDO é advogado inscrito na OAB nº. 6702 desde o ano de 2001, sendo certo que a sede de seu escritório encontra-se estabelecida nesta cidade de Araputanga, local onde milita há anos, possuindo renome e considerável clientela.

Foi eleito Vereador nas eleições de 2016 com 343 votos, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, assumindo a Presidência da Câmara Municipal de Araputanga na data de 01 de janeiro de 2017.

Ocorre que, não obstante ocupar o cargo de Presidente da Câmara Municipal, não deixou o REQUERIDO de exercer a advocacia em todo o

1 A presente ação encontra-se baseada no Inquérito Civil de nº 04/2015, registrado no sistema *simp* sob o nº 000530-048/2015, em anexo, cujo procedimento iniciou-se a partir de denúncia formulada anonimamente.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Estado, infringindo os preceitos éticos e legais que regem a matéria, além de ter se valido de expediente fraudulento para tentar acobertar a prática de atos privativos da função de advogado por ele praticados.

De mais a mais, ainda na qualidade de Presidente da Câmara Municipal passou a agir com desonestidade e em direta afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, seja arquitetando projeto de lei capaz de atender a interesses pessoais, seja agindo com conivência diante de atos lesivos ao erário.

Acrescente-se que também agiu o REQUERIDO em total desconformidade com os princípios e regras previstos no Regimento Interno da própria Câmara Municipal, ao autorizar episódios em completa dissonância com tais normativas, sempre buscando “mascarar” as irregularidades praticadas por meio de manobras desonestas, demonstrando, assim, a total deslealdade com a própria Instituição que integra atualmente.

Expliquemos, pois, de forma pormenorizada, todos os engenhos fraudulentos.

1.1 DO EXERCÍCIO IRREGULAR/INCOMPATÍVEL DA ADVOCACIA

Conforme já mencionado, o REQUERIDO é advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número 6.702, estando o seu cadastro, até a presente data, em situação REGULAR, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Advogados.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

CNA - Cadastro Nacional dos Advogados

Página 1 de 1

OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR



Inscrição **Seccional** **Subseção**
0702/O MT MIRASSOL D'OESTE
ADVOGADO

Endereço Profissional

RUA. CARLOS LUZ, N. 116, Nº 116 ADVOCACIA ALVAREZ, CENTRO
ARAPUTANGA - MT
78260000



Telefone Profissional

Não informado

SITUAÇÃO REGULAR

*O teor desta consulta do cna.oab.org.br efetuada em 22/03/2018 é meramente informativo, não valendo como certidão.

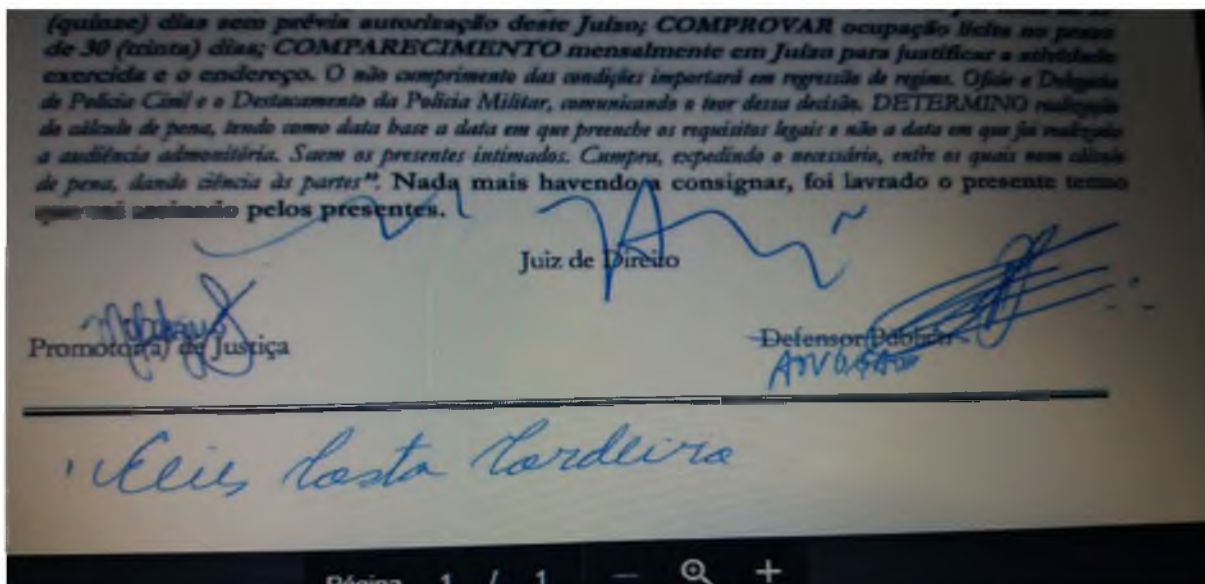
Ademais, empreendidas as diligências pertinentes, foi possível verificar que o REQUERIDO vem exercendo atos privativos da advocacia em diversas Comarcas do Estado.

Nesse ínterim, destaque-se que, na **Comarca de Araputanga**, o Sr. OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR, no dia 04.07.2017, participou da audiência designada nos autos de código 53167 (nº. 2371-66.2018.811.055), na qualidade de advogado representante do réu Elies Costa Cordeiro, como bem se vislumbra das informações e assinaturas constantes da ata abaixo e em anexo.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.



Além disso, protocolou alegações finais no bojo do Processo nº. 1878-38.2015.811.0038, no dia 02.04.2017, na qualidade de advogado em causa própria – cópia abaixo e em anexo.

EX POSITIS, REQUER:

01-

O recebimento da presente Alegações Finais do Autor/Querelante para o fim de se julgar totalmente procedente o pleito vestibular condenatório, e via der consequência, ser o requerido condenado pela prática do delito de dano, por ser de direito e com base nas provas carreadas aos autos, aplicando-se as penalidades contidas no Artigo 163, § único do Código Penal pátrio.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araputanga-MT, 02 de abril de 2.017.

Oswaldo Alvarez de Campos Junior
OAB-MT 6.202

Rodrigo Francisco de Souza
OAB-MT 19.474

Rua Carlos Luz - nº 116 - Centro - Araputanga-MT -
CEP: 78260-000 - Telefone: (065) 3261-1666 / 98122-1435
Email: oacjr@terra.com.br



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Acrescente-se a resposta advinda da **Comarca de Pontes e Lacerda**, que informa que o REQUERIDO atua na qualidade de advogado nos processos de números 223-34.2000.811.0013 (código 6462) e 3624-16.2015.811.0013 (código 103702).

**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR
COMARCA DE PONTES E LACERDA – MT**

OFÍCIO Nº 24/2018

Pontes e Lacerda/MT, 02 de Março de 2018

Assunto: Resposta a solicitação ministerial – SIMP Nº 003649-005/2017

Excelentíssima Senhora Promotora,

Em resposta ao Ofício 51/2018/PJA/MPE/MT, cumpre-me informar a vossa excelência que o advogado: Oswaldo Alvarez de Campos Junior, OAB/MT 6.702, está atuando na qualidade de advogado nos processos de Código: **6462** (223-34.2000.811.0013) e **103702** (3624-16.2015.811.0013) ambos da Terceira Vara Criminal.

Cumpre-me informar ainda, que houve juntadas de petições nos referidos processos após janeiro de 2017.

Respeitosamente,


Tatiane Ribeiro de Matos
Distribuidora/Contadora/Partidora
Mat. 26094

Se não bastasse, conforme ofício oriundo da **Comarca de**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Jauru, por meio da Gestora Geral, restou evidenciado que o REQUERIDO também atua na qualidade de advogado de defesa do réu Giovai Gonçalves Daros, nos autos de nº 1654-05.2017.811.0047.

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em consulta Sistema Apolo e Livros de Distribuição desta Comarca, constatei a existência de 01 (um) processo em que distribuído no período ora solicitado pelo ofício nº 52/2018/PJA/MPE/MT datado de 07/02/2018, em que o advogado Dr. Oswaldo Alvarez de Campos Júnior OAB/MT nº 6.702 atua na qualidade de advogado de defesa, conforme extrato anexo.

Jauru - MT, 28 de fevereiro de 2018

Cleuza Rodrigues de Araújo
Técnica Judiciária
Central de Distribuição

Destaque-se também que o REQUERIDO exerceu atos privativos da advocacia na **Comarca de Colniza**, seja acompanhando as oitivas realizadas no Ministério Público, no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal instaurado sob o SIMP nº. 000001-054/2018, seja atuando no bojo do processo de nº. 5484-96.2017.811.0105 (Código nº 85.413), de acordo com a petição e procuração em anexo.

Por fim, imperioso mencionar que o REQUERIDO foi



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

contratado para propor medida judicial em favor de DIVINO JOSÉ VICENTE e GEUSA GOMES VICENTE, no início do ano de 2017, na **Comarca de Araputanga**, sendo certo que, em relação a esses fatos, aportou no Ministério Público *notitia criminis* imputando a prática do crime previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, em tese, por parte de OSWALDO ALVAREZ DECAMPOS JÚNIOR, tendo sido requisitada a instauração de Inquérito Policial, conforme procedimento SIMP nº. 001416-048/2017.

DECLARAÇÃO:

Nós, DIVINO JOSÉ VICENTE, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG nº 0801146-0 SSP-MT e do CPF-MF nº 536.118.021-15, e, GEUSA GOMES VICENTE, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 1.491.478-6 SSP-MT e do CPF-MF nº 000.096.391-79, residentes e domiciliados à Rua Arthur Francisco Xavier, nº 1.182, Bairro Centro, Araputanga-MT, **DECLARAMOS** para o devido fins de direito que esta possa servir de que recebemos no dia de hoje toda a documentação por nós fornecida ao Dr. Oswaldo Alvarez de Campos Junior, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB-MT sob o nº 6.702, com escritório profissional sito à rua Carlos Luz, nº 116, Bairro Centro, Araputanga-MT, para o ingresso de ação rescisória contra o Sr. Genesmar Silva da Cunha Junior, ante a desistência da contratação de referido profissional para tal interposição de medida judicial.

Declaramos para os devidos fins de direito que nada temos a reclamar no presente e/ou no futuro acerca da documentação por nós apresentada e ora devolvida em sua totalidade, e por ser a expressão da verdade firmamos a presente Declaração para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Araputanga-MT, 05 de julho de 2017.

Divino José Vicente
Declarante

Geusa Gomes Vicente
Declarante



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

RECEBÍVEL

Recebi do [REDACTED] brasileiro, casado, desempregado, portador do RG nº 0801146-0 SSP-MT e do CPF-MF nº 536.118.021-15, e [REDACTED] brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 1.491.478-6 SSP-MT e do CPF-MF nº 000.096.391-79, residente e domiciliados à Rua Arthur Francisco Xavier, nº 1.182, Bairro Centro, Araputanga-MT, a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para patrocinar seus interesses propondo Notificação Extrajudicial em desfavor do Sr. Genesmar Silva da Cunha Junior.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente recibo de honorários para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Araputanga-MT, 15 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Alvarez de Campos Junior
OAB-MT 6.702

Rua Carlos Luz - nº 116 - Centro - Araputanga - MT - Cep: 78.260-000
(0xx65) 3261-1666 - Cel: 8122-1435

De se ver, assim, que, há tempos, o REQUERIDO vem afrontando as disposições previstas Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - (Lei 8.906/94).

Destaque-se o teor constante do CAPÍTULO VII, de referido Diploma Normativo, que trata das “Das Incompatibilidades e Impedimentos”:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

Logo, é ululante a total proibição de o REQUERIDO, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Araputanga e, portanto, de componente da Mesa do Poder Legislativo, continuar exercendo atos privativos da advocacia.

Mesmo ciente de tal incompatibilidade, OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JÚNIOR sequer apresentou o pedido de afastamento/licenciamento junto ao seu órgão de classe, cuja confirmação foi dada pelo próprio REQUERIDO quando de sua oitiva na Promotoria de Justiça.

Diante de tais fatos, o *Parquet* requisitou junto à Delegacia de Polícia Judiciária Civil de Araputanga a instauração de Termo Circunstanciado pela prática da contravenção penal prevista no artigo 47, do Decreto-Lei nº. 3.688/94, na medida em que o REQUERIDO exerceu a profissão sem preencher as condições a que por lei está subordinado, porquanto estava impedido de fazê-lo.

1.2. DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

Se não bastasse transgredir os preceitos éticos e normativos que regem o exercício da atividade da advocacia, o REQUERIDO, de forma ardilosa, ainda elaborou documento público contendo informação falsa, tudo no intuito de mascarar a prática da atuação incompatível da advocacia.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Segundo se apurou, no dia 25 de janeiro de 2018, ciente de que o REQUERIDO, mesmo estando incompatível, exerceu atos privativos da advocacia naquela Comarca, o Promotor de Justiça de Colniza/MT, após alertado por essa agente signatária, entrou em contato com a Câmara Municipal de Vereadores de Araputanga, a fim de informar a respeito dos fatos.

Na ocasião, o primeiro contato do servidor ministerial se deu juntamente ao Sr. SÍLVIO CARAVIER (servidor da Câmara Municipal). Em seguida, foi encaminhado o competente ofício junto ao Vice-Presidente da Câmara Municipal informando do ocorrido.

Ocorre que, “COINCIDENTEMENTE”, no dia seguinte ao envio do ofício supracitado, circulou no Diário Oficial dos Municípios, a Portaria nº. 001/2018, dispondo que o REQUERIDO estava licenciado do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Araputanga, entre os dias 11 a 26 de janeiro, ou seja, justamente no período em que o REQUERIDO esteve no Município de Colniza e realizou os atos privativos da advocacia.

Ao tomar conhecimento dos fatos, prontamente essa Promotora notificou a todos os servidores a comparecerem no Ministério Público de Araputanga, a fim de verificar quem eram os responsáveis pelas publicações dos atos oficiais de lavra do Presidente da Câmara.

Ouvida, a servidora DIULAI MENDES DE OLIVEIRA BRAVO afirmou que o Presidente teria ele próprio redigido a portaria – fato incomum, por ela ressaltado, e deixado na *“sua gaveta com um papel colante para publicá-la”*. Afirmou que não estava trabalhando no dia e, como chegaram outros papéis em seguida, que foram colocados em cima do presente documento, que acabou por publicar a referida portaria



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

apenas no dia 25 de janeiro de 2018.

Por sua vez, o REQUERIDO não apresentou as mesmas informações que a então servidora, tendo afirmado, de maneira evasiva, *“QUE entregou a portaria na mesa da Diulai ou da Sueli e que entregou no dia 10 ou 11”; (...)* *“QUE fez a portaria no dia 11 e não se recorda se entregou para a Diulai ou para a Sueli; **QUE avisou que tinha que publicar a portaria**”*.

Ademais, compulsando a cópia do Livro Ponto dos servidores da Câmara Municipal, **verifica-se a assinatura da servidora DIULAI MENDES DE OLIVEIRA BRAVO (empregado nº. 01) em TODOS OS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2018.**

Além disso, não obstante o Ministério Público NUNCA ter acreditado nas justificativas apresentadas pela Sra. DIULAI MENDES DE OLIVEIRA BRAVO, porquanto despidas de verossimilhança, ainda concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que ela apresentasse as cópias das supostas leis protocoladas pelo Município de Araputanga na Câmara Municipal e que *“poderiam ter sido colocadas em cima da então portaria”*.

Ocorre que a servidora em apreço limitou-se a apresentar cópias de leis municipais, afirmando, por escrito, que foram elas protocoladas na Câmara Municipal no dia 12 de janeiro de 2018, deixando, porém, de encaminhar o ofício que demonstra, de forma cabal, o protocolo das leis no dia por ela indicado.

Todavia, verifica-se, mais uma vez, que a dita servidora, no afã de dar ares de credibilidade às suas mentiras, não logrou êxito. Isso porque, uma vez oficiada, a Prefeitura Municipal informou que as Leis Municipais nº. 1.286/2017,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

1.283/2017 e 1.284/2017, por ela indicadas, foram protocoladas apenas no dia **24 de janeiro de 2018**.

Evidente, assim, Excelência, que as justificativas apresentadas pela então servidora caem por terra e ressaltam os indícios de que foi ela, de alguma maneira, pressionada a assumir um erro inexistente.

Nesse ínterim, destaque-se a declaração do Vereador LUIZ GONÇALVES DE SEIXAS FILHO que presenciou o momento em que o Presidente da Câmara pressionou a Sra. DIULAI a assumir o erro:

“QUE o declarante tem conhecimento que quando foi concedida uma moção de aplausos o Major mandou uma relação de pessoas e esqueceu o nome de três militares e que o Presidente falou a servidora Diulai para assumir o erro; QUE no momento da sessão o Presidente pediu desculpa e falou que ocorreu um erro de um servidor da Câmara; QUE já alertou que os servidores são de carreira e que devem falar a verdade; QUE não tem conhecimento se a portaria ficou sem publicação por culpa da servidora Diulai; QUE em relação aos militares a Diulai assumiu”;

Ressalte-se, ainda, que tal licença nunca aconteceu, no plano fático, tanto é que nenhum dos vereadores sabiam do afastamento do REQUERIDO, tampouco o Vice-Presidente da Câmara.

Nesse diapasão, destaque-se que o Sr. JOSÉ VICENTE DE CARVALHO afirmou que:

“QUE a respeito do exercício de advocacia por parte do presidente da Câmara ficou sabendo quando recebeu uma



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

ligação do Promotor de Justiça de Colniza; QUE o promotor falou que estava encaminhando um documento para ser analisado, sendo referido documento encaminhado para o e-mail do declarante; QUE quando estava em Cáceres tomou conhecimento que era presidente da Câmara e que teria que presidir uma sessão extraordinária; QUE Dr. Oswaldo estava presente na sessão que presidiu; QUE não recebeu nenhum valor a mais por ter assumido a presidência; QUE não questionou a respeito da remuneração; QUE resolveu encaminhar os documentos enviados pelo Promotor para o jurídico, convocando a mesa e o Dr. Oswaldo; QUE não pode afirmar mas o primeiro contato do Promotor de Justiça de Colniza foi com o Silvio”;

Ademais, o Vice-Presidente deixou claro que não recebeu nenhum tipo de vantagem e garantia quando do exercício da presidência, em dissonância do constante no Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 37º – Sempre que tiver que se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente passara o exercício ao Vice-presidente, ou na ausência deste ao substituto, pela ordem. § 1a - No caso de ausência inferior ao previsto no ‘caput “deste artigo, a substituição somente se dara quando a direção dos trabalhos em Plenário”. § 2a – O substituto do Presidente fará jus a todos os direito e vantagens a este assegurado, quando no exercício da Presidência.

Resta cristalino, Excelência, que a Portaria em questão foi confeccionada somente após o REQUERIDO ter ciência de que suas atuações incompatíveis passaram a ser objeto de investigação do Ministério Público.

Diante dos indícios da prática tanto do crime de falso testemunho praticado pela então servidora e por outros servidores ouvidos perante esse órgão de execução, bem como da falsificação dolosa de documento



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

público por parte do REQUERIDO, o Ministério Público requereu a instauração de inquérito policial para apuração de tais delitos (ofício nº 99/2018/PJA/MPE/MT).

1.3. DA ATUAÇÃO DESONESTA, IMORAL E DESLEAL À CÂMARA MUNICIPAL

Não bastasse a prática de atos contrários ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e também de crime e contravenção penal por parte do REQUERIDO, continuou ele a agir de forma a violar expressamente os princípios norteadores da Administração Pública.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o REQUERIDO, bem como mais três vereadores (DIEGO SOARES DA SILVA, ILÍDIO DA SILVA NETO e JOCELINO FERREIRA DA SILVA) apresentaram junto ao Ministério Público denúncia que imputa ao Prefeito de Araputanga a prática, em tese, do crime de falsidade documental.

Ocorre que, uma vez instaurado o procedimento administrativo competente para apuração (Notícia de Fato – simp Nº 00269-048/2018), foi possível observar impropriedades que se iniciaram dentro da própria Câmara Municipal.

Verifica-se que o REQUERIDO foi o proponente da EMENDA MODIFICATIVA nº 09/2017, referente ao Projeto de Lei Municipal nº 1506/2017 de iniciativa do Prefeito e que fora encaminhado ao Poder Legislativo para a devida apreciação.

Uma vez submetido aos trâmites legislativos concernentes,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

foi a referida emenda aprovada por 09 (nove) vereadores.

Entretanto, contrariando a praxe do trâmite entre Câmara e Executivo, foi encaminhado ao gestor público apenas o AUTÓGRAFO da Lei, desacompanhado, portanto, do documento em que consta a emenda modificativa em separado do projeto de lei.

De se ver que os vereadores LUIZ GONÇALVES DE SEIXAS FILHO, SHIGUEMITU SATO, JOSÉ VICENTE DE CARVALHO e DIEGO SOARES DA SILVA, confirmaram que habitualmente ambos os documentos são encaminhados, como forma de facilitar a comparação e evitar erros de publicação. Destaque-se:

“(…) QUE o envio da emenda separada do autógrafo é uma praxe, o rito adotado seria esse; QUE essa sequência não ocorreu no presente caso; QUE o declarante vê que pode ser algo arquitetado, a primeira o presidente queria alguma prova para imputar ao prefeito e outra para beneficiar sua companheira; QUE não é algo comum trocar uma lei sem ter previamente um estudo; QUE não tem como remeter uma lei federal a um servidor municipal (…)” grifamos - termo de declarações Luiz Gonçalves de Seixas Filho.

“(…) QUE é de praxe encaminhar um documento da emenda e outro do autógrafo (…)” termo de declarações Shiguemitsu Sato

“(…) QUE manda a emenda separada do autógrafo e não tem conhecimento como foi enviado no presente caso (…)” grifamos - termo de declarações José Vicente de Carvalho

“(…) QUE encaminha a emenda acompanhada do autógrafo; QUE não se recorda se no presente caso foi encaminhado somente o autógrafo; QUE se recorda que



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

assinou somente a última página do autógrafo (...)” - grifamos - termo de declarações Diego Soares da Silva.

Assim, quando da publicação pelo Poder Executivo, não se observou algumas das mudanças ocorridas no âmbito da Câmara Municipal, tendo sido publicadas duas erratas, nos dias 06 de fevereiro de 2018 e 06 de março de 2018, conforme publicações em anexo.

Todavia, a publicação da lei municipal em questão permaneceu com a redação dos artigos 7º e 9º, de acordo com o projeto de lei original, oriundo do Poder Executivo.

Pois bem. A princípio, seria o caso de se cogitar da prática do crime de falsidade por parte do Prefeito Municipal. Porém, após a oitiva de todos os vereadores que participaram da reunião e da sessão que aprovou a emenda em tela foi possível verificar inconsistências, que chamaram a atenção do Ministério Público.

Isso porque, Excelência, absolutamente todos os vereadores que foram ouvidos, a exceção do REQUERIDO, deixaram mais do que claro que as discussões a respeito do projeto sempre se pautaram na questão da REGULARIZAÇÃO DOS VÍNCULOS dos agentes de saúde e de endemias.

Nesse diapasão, destaque-se:

“QUE se recorda da votação do Projeto de Lei nº 1506/2017; QUE no final da legislatura de 2017 o projeto de lei que tratava da regularização do vínculo dos agentes de saúde; **QUE o projeto tinha o cunho de regularização de vínculo, de uma situação precária para uma situação efetiva;** QUE foi decidido por maioria dos vereadores que a



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

emenda apresentada pelo Presidente deveria ser aprovada; QUE o presidente da Câmara sugeriu uma emenda modificativa para que fizesse uma reanálise dos 10 ou 11 agentes que poderiam ser mandado embora;. QUE após vários debates decidiram a aprovação, por unanimidade da emenda modificativa; QUE foi apresentada a emenda e a discussão foi focada no artigo 3º; QUE também ocorreu uma modificação no artigo 9º; QUE por ter um certo entendimento jurídico, os demais vereadores possuem uma confiança no declarante e o mesmo não se atentou a uma mudança ocorrida no artigo 7º, inclusive, se sentiu decepcionado consigo mesmo por não ter percebido; QUE o Presidente da Câmara trocou o número da lei do artigo 7º, equiparando os salários dos agentes de saúde aos agentes de combate as endemias federais; QUE o Presidente fez a leitura da emenda e assinou; QUE alguns vereadores não assinaram; QUE quando a documentação vem para a mesa, é difícil verificar algumas falhas; QUE as emendas podem ser propostas por vereadores e quem concorda assina junto com o proponente; QUE os vereadores leem, e colocam em votação; QUE após ser votado é feito o autógrafo, e encaminhado à Prefeitura; QUE aí é comparado o projeto e o autógrafo; QUE o Presidente não mandou para o Executivo as emendas modificativas; QUE na emenda aprovada pelos vereadores não tem parágrafo único no artigo 7º; QUE não sabe o que realmente aconteceu, porém foi feita uma coisa no autógrafo e a emenda está diferente; QUE acredita que o fato da emenda não ter vindo anexa ao autógrafo já é um fato que induz em erro; QUE presume-se que não ocorreu alteração, presumindo que foi aprovado o texto original; QUE a falha inciou na Câmara Municipal; QUE o artigo e o paragrafo do artigo 7º não era alvo de discussão; **QUE em momento algum foi discutido salário; QUE não é iniciativa do Legislativo propor aumento de salário para o executivo; QUE seria um vício de iniciativa; Que não foi discutido em momento algum o aumento de salário e sim a regularização do vínculo;** QUE após esses fatos não se reuniram para discutir o ocorrido; QUE tem conhecimento que a atual esposa do Presidente da Câmara é uma das agentes que combatem as endemias; QUE teve conhecimento que a companheira do Presidente estaria



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

inclusive protocolando o pedido de demissão; QUE após sair comentários que o Presidente da Câmara tinha interesse na lei o mesmo afirmou que a sua companheira estaria pedido demissão o que não ocorreu; QUE o envio da emenda separada do autógrafo é uma praxe, o rito adotado seria esse; QUE essa sequência não ocorreu no presente caso; QUE o declarante vê que pode ser algo arquitetado, a primeira o presidente queria alguma prova para imputar ao prefeito e outra para beneficiar sua companheira; QUE não é algo comum trocar uma lei sem ter previamente um estudo; QUE não tem como remeter uma lei federal a um servidor municipal” - grifamos (LUIZ GONÇALVES DE SEIXAS FILHO)

“QUE em relação ao Projeto de Lei nº 1506/2017 fica espantada com os modos de agir do Presidente da Câmara Municipal, sendo que após o projeto ser encaminhado não era para ser feita nenhuma mudança, sendo deliberado somente em relação ao vínculo empregatício dos agentes de endemias; QUE em nenhum momento foi tratado a respeito do aumento de salários dos agentes; QUE a declarante assinou a emenda modificativa não percebendo que havia ocorrido alteração da lei; QUE tem vergonha de ter votado no Dr. Oswaldo para Presidente da Câmara; QUE tem conhecimento que Diego está lendo muita coisa influenciado pelo Presidente; QUE está com medo porque esta ocorrendo muitas mudanças sem os demais vereadores terem conhecimento; QUE a emenda modificativa teve o Presidente como proponente; QUE desde as gestões passadas o projeto de lei é enviado para o e-mail da servidora Diulai não tendo assinatura do Prefeito Municipal; QUE o autógrafo é encaminhado para o Município pela servidora Diulai; QUE acredita que a alteração feita na lei foi feita para beneficiar a esposa do presidente e que o mesmo tem intenção de prejudicar o Prefeito Municipal” - grifamos – SANDRA LOPES FERREIRA

“QUE se recorda da votação do Projeto de Lei nº 1506/2017 e que deliberaram a respeito do vínculo empregatício dos agentes de endemias; QUE os vereadores fizeram de uma forma e que o Presidente da Câmara alterou; QUE em nenhum momento foi tratado a respeito de salários dos agentes; QUE não sabe porque o



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Presidente da Câmara fez a alteração; QUE tem conhecimento que a esposa do Presidente está entre aos agentes de endemias, mas é difícil falar se a alteração foi para beneficiar a esposa; QUE as emendas são feitas separadas e não se recorda se o autógrafo vai junto com a emenda” - grifamos – ABADIA DE MOURA MORAES

QUE se recorda da votação do Projeto de Lei nº 1506/2017 a respeito dos agentes de saúde e endemias; **QUE no dia da votação não foi falado nada a respeito de salários; QUE foi discutido na reunião a regularização para contratação e vínculo dos agentes que já estavam trabalhando;** QUE já fez um requerimento para o prefeito para a contratação de novos agentes; **QUE votaram somente para regularizar o vínculo;** QUE no ano passado fez um propósito de não falar nada porque estava sendo discriminado pelo grupo porque é considerado um vereador muito atuante, sendo muito bem votado sem subir no palanque; QUE é vereador por 5 mandatos; QUE somente ia na sessão legislativa e nunca usou seu gabinete, sendo um vereador atuante na rua; QUE afastou da Câmara porque o Presidente estava sendo muito “eu, eu e eu”; QUE se afastou e falou somente na sessão no dia 05 de fevereiro de 2018; QUE na sessão pediu para o secretário de saúde se afastar do cargo por causa dos problemas existentes; QUE não apoia um lado ou outro, e apoia a sociedade; QUE foi eleito para ajudar a sociedade; QUE o presidente pediu ao declarante para assinar um documento; QUE mostrou ao declarante após quatro vereadores já terem assinado; QUE o Presidente Dr. Oswaldo mostrou os documentos ao declarante, porém não teve conhecimento do conteúdo; QUE não contou qual projeto seria e então assinou o requerimento; QUE o Presidente da Câmara não forneceu uma cópia apesar de ter solicitado ao mesmo; QUE o Presidente não mostrou todos os documentos para o declarante e que assinou sem saber realmente o que teria ocorrido; QUE o Presidente mostrou somente que havia sido alterado a “lei tal para a Lei tal”; **QUE não sabia que o projeto tinha tratado dos salários dos agentes;** QUE está com medo da Câmara Municipal e que até hoje nunca foi convidado a comparecer na Promotoria de Justiça e nem no Fórum; QUE agrade a Deus por ser uma



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

pessoa que defende o povo; QUE está com medo, está calado e já falou que não vai mais falar em plenário; QUE não tem detalhes a respeito dos documentos encaminhados e que assinou o documento porque Dr. Oswaldo é advogado, confia nele e que o mesmo já foi advogado do declarante por duas vezes na Câmara; QUE o artigo 7º nunca foi deliberado pelos vereadores e não tem conhecimento da alteração das leis; QUE quando atuava como Presidente sempre foi muito rígido e sempre foi muito cuidadoso, fazendo tudo certinho; QUE sempre foi muito transparente com o Executivo e o Legislativo; QUE o Presidente da Câmara nunca deixou transparecer nem ‘A’ nem ‘b’ a respeito do projeto de lei; QUE Dr. Oswaldo quando solicitou a assinatura do declarante não deu maiores detalhes dos fatos, e **no dia da reunião do projeto em nenhum momento falou de salários e sim da legalidade do projeto e dos vínculos empregatícios**; QUE foi informado que serão encaminhados ao Ministério Público vários documentos dos agentes; QUE disse ao Presidente para “ir brigar os dois” e que percebe que existem conversas no plenário dizem respeito a um embate político entre o Prefeito Municipal e o Presidente; QUE o Dr. Oswaldo nunca falou que quer prejudicar o prefeito; **QUE na reunião não foi falado nada a respeito de salários**; QUE tem conhecimento que a atual esposa do Presidente é agente de saúde; QUE está discriminado na Câmara; QUE não pode afirmar se o Dr. Oswaldo aproveitou da falta de conhecimento jurídico do declarante para assinar o documento; QUE pediu à Prefeitura um documento a respeito dos gastos na saúde e que os cinco vereadores assinaram junto com o declarante e que em troca veio o pedido para assinar o documento encaminhado ao Ministério Público; QUE não assinou a emenda modificativa e que quando está em dúvida não assina nenhum documento; QUE quando não tem conhecimento não assina nada;” grifamos – ILÍDIO DA SILVA NETO

QUE a respeito do projeto tomou conhecimento que antes de 2006 dispensaria os agentes de saúde e que após passariam por um procedimento para avaliar; **QUE discutiram a respeito da demissão dos agentes e que devolveram para o Prefeito Municipal**; QUE a emenda foi feita para o Prefeito



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Municipal passar por um processo de certificação para ver se poderia ou não demitir os agentes; **QUE em nenhum momento foi deliberado a respeito de aumento de salários dos agentes**; QUE não se recorda se assinou todas as páginas do autógrafo de lei; QUE como regra assina todas as páginas do autógrafo de lei; QUE não se recorda de ter assinado as folhas do autógrafo de lei, não sabendo porque não está assinado; QUE ouviu o Presidente da Câmara falar que foi modificado um artigo e que não poderia ter sido mudado; **QUE o Presidente não falou que era a respeito do salário**; QUE o Presidente explicou que “eles” haviam trocado a folha; QUE não pode afirmar com certeza, se mandam o autógrafo de lei e a emenda juntos ou separado; QUE em nenhum momento foi falado se o presidente tinha algum interesse pessoal no projeto; QUE a atual esposa do presidente é agente de saúde; QUE ouviu o presidente falar que sua esposa iria pedir exoneração do cargo porque estava tendo muitos comentários; **QUE não percebeu que o projeto aumentava o salário**; QUE tem conhecimento que não pode a Câmara aumentar despesas para o executivo; QUE Dr. Oswaldo falou ao declarante a respeito da denúncia, mas que acha que não assinou; QUE Dr. Oswaldo não levou a denúncia para o declarante assinar; QUE se recorda que o Dr. Oswaldo falou que teria dado um prazo para o Prefeito modificar a alteração, porém não deve ter feito” - grifamos – GILMAR FERREIRA SOARES

“QUE a respeito do projeto de lei que tratava dos agentes de endemias e saúde afirma que participou da votação e que era para definir qual funcionário iria ficar e qual sairia; QUE a discussão seria do vínculo e que em nenhum momento foi questionado sobre remuneração; QUE o projeto foi para a Câmara duas horas da tarde para fazer uma reunião interna porém não compareceu ninguém; QUE as 16 horas ocorreu a reunião do projeto; QUE o Presidente alterou o documento de forma maliciosa no dia da sessão ou para prejudicar o Prefeito Municipal ou para beneficiar a esposa do Presidente que é agente de saúde; QUE nenhum vereador tinha conhecimento; QUE a emenda foi proposta pelo Dr. Oswaldo e que o mesmo enganou todo mundo, até mesmo o Vereador Seixas que é advogado; QUE



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

está com medo atualmente e que votou no presidente porém agora está inseguro; QUE como tesoureiro assina os autógrafos de lei e que é acostumado a assinar a última folha e a ata; QUE assina somente a última folha dos autógrafos; QUE não sabe informar se o autógrafo vai junto com a emenda modificativa e que é parte burocrática da Câmara; QUE não ouviu o Presidente falar se a esposa iria afastar do cargo de agente de saúde; QUE o Presidente não procurou o declarante para assinar a denúncia encaminhada ao Ministério Público; QUE nunca ouviu o Presidente falar que irá tirar o Prefeito do cargo.” - grifamos – JOILSON NUNES BARROS

“QUE pode afirmar que o projeto de lei dos agentes de saúde e de endemias foi discutido em uma reunião à tarde com os vereadores e que verificaram se poderia ser feito um seletivo para regularizar a situação dos mesmos; QUE ficou decepcionado quando viu a alteração do projeto de lei; QUE estão vivendo um momento crítico na Câmara Municipal; QUE ficou muito magoado quando ficou sabendo que aprovaram uma coisa e que o resultado foi outro; QUE ocorreu uma distorção dos fatos; **QUE em nenhum momento discutiram a respeito dos salários e que não votaram do aumento de salário;** QUE acredita que teve um interesse pessoal do presidente; QUE acredita que o Presidente está querendo prejudicar o Executivo e até mesmo os vereadores; QUE não percebeu da alteração da Lei quando assinou a emenda modificativa; QUE como membro da mesa diretora assina os autógrafos de lei; QUE assina na última página somente; QUE não assinou o autógrafo da lei do presente caso; QUE está com muito medo de assinar qualquer documento; QUE não está com medo do presidente mas com medo de ferir uma lei, ou assinar um documento de forma errada; QUE manda a emenda separada do autógrafo e não tem conhecimento como foi enviado no presente caso; QUE nunca ouviu Dr. Oswaldo falar que está querendo retirar o prefeito do cargo, mas ouviu boatos; QUE sabe que a atual companheira do presidente é agente de saúde; QUE ouviu o Presidente dizer que iria pedir a esposa para solicitar demissão, porém até o presente momento isso não aconteceu” - grifamos – JOSÉ



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

VICENTE DE CARVALHO

“QUE no ano passado foi discutido um projeto de lei a respeito dos agentes de saúde e endemias; QUE designaram uma comissão para que os agentes não fossem demitidos e sim, que ocorresse uma certificação dos que já estavam atuando; QUE discutiram a respeito do vínculo e que não discutiu a respeito de salários; QUE quando assinou a emenda não percebeu que havia ocorrido uma modificação da lei que fala de aumento salarial; QUE não se atentou da alteração do número da Lei; QUE é de praxe encaminhar um documento da emenda e outro do autógrafo; QUE após a votação ouviu comentários que a lei foi aprovada porque beneficiaria a atual esposa do Presidente; QUE nunca ouviu o Dr. Oswaldo falar que a esposa pediria demissão do cargo; QUE não teve conhecimento da denúncia relativa ao Prefeito; QUE ouviu dizer que o Presidente da Câmara já manifestou que o Joel não irá mais ser Prefeito Municipal e que a intenção do Presidente é preparar para ser o próximo Prefeito de Araputanga; QUE é da base do Prefeito Municipal e que após o término das eleições, mesmo tendo concorrido pelo lado da Stela, passou a ser aliado do Prefeito” - grifamos – SHIGUEMITU SATO

“QUE se recorda da votação do Projeto de Lei nº 1506/2017 a respeito dos agentes de endemias; QUE fizeram uma emenda; QUE o jurídico afirma que foi feito um erro na publicação da Lei e o Presidente achou melhor denunciar; QUE a votação foi a respeito da regularização do vínculo dos agentes; QUE no momento da deliberação do projeto de lei não foi discutido a respeito de salários; QUE a emenda modificativa foi para acompanhar o piso salarial do Município; QUE a documentação não chega a todos os vereadores; QUE o piso dos agentes vem pelo Governo Federal; QUE acredita que a lei é do ano de 2016; QUE não falaram da lei que trata da remuneração em plenário; QUE não foi discutido valores a serem pagos para os agentes; QUE não sabe do que se trata a lei de 2016; QUE não foi votado no plenário da Câmara Municipal; QUE quando tem alguma dúvida senta com o procurador jurídico



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

e discutem; QUE sempre acompanha o parecer jurídico; QUE a denúncia foi porque foi mandado para o Prefeito Municipal a Lei de 2016 e o Prefeito mudou para 2014; **QUE sabe que não pode ser deliberado aumento de salário para o Município**; QUE a Lei 2016 não foi votada em plenário e que foi a de 2014; QUE solicitaram explicações ao Município e que não tiveram retorno; QUE não lembra se a lei de 2016 foi votada em plenário; QUE assinou a denúncia porque o prefeito não publicou a lei de acordo com o que foi no autógrafo; QUE em relação a denúncia somente se recorda da mudança de lei que alterava o salário dos agentes; QUE pediram explicações para o Município porque oneraria o Município se a verba para pagamento é federal; QUE por não receber respostas fizeram a denúncia junto ao Ministério Público; QUE é encaminhada a emenda junto com o autógrafo; QUE não tomou conhecimento que a emenda não foi encaminhada junto com o autógrafo para o Município; QUE se recorda que o presidente falou em plenário que estava ocorrendo perseguição com a atual companheira do mesmo por ser agente de saúde; **QUE não foi discutido a respeito de remuneração dos agentes; QUE a aprovação que ouve em plenário foi em relação a lei de 2016 e não a respeito de salário; QUE todos assinaram sem atentar que a lei elencava aumento de salário**; QUE assinou a emenda com base no parecer jurídico; QUE se ocorreu uma mudança do plenário para a mesa diretora não pode afirmar; QUE se teve alguma alteração tem que verificar de quem foi o erro; QUE quando assinou a emenda não percebeu que a lei era de 2016; QUE ocorreu um erro na aprovação de uma lei pela Câmara que não poderia ser aprovada” - grifamos – JOCELINO FERREIRA DA SILVA

“QUE em relação à discussão do projeto de lei dos agentes de saúde foi muito demorado, mais ou menos uns 60 dias; QUE na publicação da lei o autógrafo que a Câmara aprovou não foi publicado; QUE foi feita uma emenda e aprovada em plenário; **QUE não foi votado aumento de salário**; QUE não tem conhecimento de quais leis tratam do assunto; **QUE não foi discutido a respeito de salários, somente da emenda; QUE nunca foi discutido entre os vereadores o aumento de salário dos agentes; QUE o projeto foi referente à**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

certificação dos agentes; QUE a divergência apontada na denúncia foi em relação a remuneração; QUE a emenda foi discutida em plenário e que não se recorda da alteração da lei; QUE encaminha a emenda acompanhada do autógrafo; QUE não se recorda se no presente caso foi encaminhado somente o autógrafo; QUE se recorda que assinou somente a última página do autógrafo; QUE não sabe o teor da Lei de 2016; QUE sabe que se trata dos agentes, não tendo conhecimento que se trata de agentes do FUNASA; QUE não tem conhecimento que a emenda autorizou despesa que onera o Município; QUE não é entendedor de leis e que são instruídos pelo presidente e por Seixas que são advogados; QUE o Dr. Oswaldo procurou o declarante para falar a respeito da denúncia e que o Município tinha publicado uma lei diferente do autógrafo encaminhado e aprovado; QUE se recorda somente da alteração a respeito dos salários; QUE não percebeu quando assinou a emenda que havia uma alteração da Lei; QUE no momento da votação a emenda foi apresentada e aprovada; QUE não fez nenhum requerimento ao Município em relação aos salários dos agentes; QUE não tem conhecimento se algum outro vereador fez; QUE não foi tratado em nenhum momento a respeito da remuneração dos agentes; QUE não sabe porque não assinou a segunda página do autógrafo; QUE não pode afirmar mas acredita que a segunda folha não foi repassada para o declarante assinar; QUE quando assinou o documento protocolado no Ministério Público sabia que estariam imputando um crime ao Prefeito Municipal; QUE ouviu Dr. Oswaldo falar que a atual companheira do mesmo seria dispensada, mas não ouviu falar que a mesma pediria demissão.” - grifamos – DIEGO SOARES DA SILVA

De se ver que nenhum dos vereadores, a despeito de terem votado pela aprovação da emenda, tinha o real conhecimento do teor da Lei nº13.324/2016, que aumentava o piso salarial dos agentes de saúde e de endemias.

Ao contrário, a maioria dos vereadores deixou claro que se sentiram enganados, na medida em que o REQUERIDO, valendo-se de seus



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

conhecimentos técnico-jurídicos, os induziu a erro para que aprovassem algo que sequer havia sido objeto de discussão e deliberação.

Por certo, Excelência, que os vereadores agiram de modo equivocado, na medida em que tiveram a oportunidade de analisar todas as nuances da proposta de emenda modificativa. Mas, aqui, fica claro, mais uma vez, o poder de persuasão do REQUERIDO, que se vale da falta de conhecimento e da humildade da maioria dos vereadores para ludibriá-los.

Outra prova do poder persuasivo do REQUERIDO se dá quando analisados os depoimentos dos vereadores ILÍDIO DA SILVA NETO, DIEGO SOARES DA SILVA E JOCELINO FERREIRA DA SILVA, quando confrontados a respeito da própria notícia de fato que encaminharam ao *Parquet*, na qual imputam crime ao Prefeito.

A propósito, destaquem-se os seguintes trechos:

“QUE afastou da Câmara porque o Presidente estava sendo muito “eu, eu e eu”; (...) QUE o presidente pediu ao declarante para assinar um documento; QUE mostrou ao declarante após quatro vereadores já terem assinado; QUE o Presidente Dr. Oswaldo mostrou os documentos ao declarante, porém não teve conhecimento do conteúdo; QUE não contou qual projeto seria e então assinou o requerimento; QUE o Presidente da Câmara não forneceu uma cópia apesar de ter solicitado ao mesmo; QUE o Presidente não mostrou todos os documentos para o declarante e que assinou sem saber realmente o que teria ocorrido; QUE o Presidente mostrou somente que havia sido alterado a “lei tal para a Lei tal”; (...) QUE está com medo da Câmara Municipal e que até hoje nunca foi convidado a comparecer na Promotoria de Justiça e nem no Fórum; (...) QUE está com medo, está calado e já falou que



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

não vai mais falar em plenário; QUE não tem detalhes a respeito dos documentos encaminhados e que assinou o documento porque Dr. Oswaldo é advogado, confia nele e que o mesmo já foi advogado do declarante por duas vezes na Câmara; (...) QUE Dr. Oswaldo quando solicitou a assinatura do declarante não deu maiores detalhes dos fatos, e no dia da reunião do projeto em nenhum momento falou de salários e sim da legalidade do projeto e dos vínculos empregatícios; (...) QUE não pode afirmar se o Dr. Oswaldo aproveitou da falta de conhecimento jurídico do declarante para assinar o documento; QUE pediu à Prefeitura um documento a respeito dos gastos na saúde e que os cinco vereadores assinaram junto com o declarante e que em troca veio o pedido para assinar o documento encaminhado ao Ministério Público (...) QUE a respeito da atuação do Dr. Oswaldo declara que não tem confiança no Presidente e que se retrataria do requerimento protocolado nesta Promotoria de Justiça;"
grifamos – ILÍDIO DA SILVA NETO

"(...) QUE o jurídico afirma que foi feito um erro na publicação da Lei e o Presidente achou melhor denunciar; (...) QUE a denúncia foi porque foi mandado para o Prefeito Municipal a Lei de 2016 e o Prefeito mudou para 2014; (...) QUE assinou a denúncia porque o prefeito não publicou a lei de acordo com o que foi no autógrafo; QUE em relação a denúncia somente se recorda da mudança de lei que alterava o salário dos agentes (...) - grifamos – JOCELINO FERREIRA DA SILVA

"(...) QUE o Dr. Oswaldo procurou o declarante para falar a respeito da denúncia e que o Município tinha publicado uma lei diferente do autógrafo encaminhado e aprovado; QUE se recorda somente da alteração a respeito dos salários; QUE não percebeu quando assinou a emenda que havia uma alteração da Lei; QUE quando assinou o documento protocolado no Ministério Público sabia que estariam imputando um crime ao Prefeito Municipal; (...) - grifamos – DIEGO SOARES DA SILVA

Ora, o Vereador ILÍDIO DA SILVA NETO foi assertivo no



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

sentido de que assinou referida denúncia como forma de troca de favores, deixando evidenciado que não sabia detalhes do teor e inclusive manifestou o desejo de se retratar.

Por sua vez, o Vereador JOCELINO FERREIRA DA SILVA, apresentou depoimento eivado de contradições, deixando claro que não sabia absolutamente nada seja em relação ao próprio teor da emenda, seja em relação aos fatos que constavam na denúncia por ele assinada.

Por fim, o Vereador DIEGO SOARES DA SILVA também afirmou que não deliberaram a respeito de remuneração dos agentes de saúde e de endemias e que sequer sabia do que se tratava a Lei nº 13.324/2016, constante da emenda modificativa.

Resta evidente que o REQUERIDO tem exercido influência sobre os demais vereadores, tudo no intuito de satisfazer interesses pessoais, seja no sentido de prejudicar o prefeito municipal (provavelmente por razões políticas), seja porque sua atual companheira, a Sra. Cleidiane da Rocha Genelhu, exerce o cargo de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Araputanga, desde 12/02/2010.

A propósito, Excelência, torna-se imperioso destacar que a presente emenda modificativa que, muito embora foi assinada por todos os vereadores que com ela concordavam, foi proposta pelo REQUERIDO, **representa violação expressa à Constituição Federal.**

Senão vejamos. Os dispositivos previstos na Carta Magna assim preconizam:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (...) § 3º **As emendas ao projeto de lei do orçamento anual** ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; **II - indiquem os recursos necessários**, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, **excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos**; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou III - sejam relacionadas: a) com a correção de erros ou omissões; ou b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Verifica-se que o artigo 7º do projeto de lei originário fazia remissão à Lei nº. 12.994/2014, que *“altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias”*, sendo certo que o ANEXO II, que acompanhou a publicação da lei apresenta correlação com a espécie normativa em apreço.

Dispõe, ainda, que: “O Art. 1º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. § 1º **O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.** § 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.”

Em contrapartida, a Lei nº. 13.324/2016 “*altera a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre as gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões e dá outras providências*”.

Ao se verificar o Capítulo X da referida Lei, verifica-se que faz ela menção tão somente aos agentes de combate às endemias (nada se referindo aos agentes de saúde), sendo certo que eleva o piso salarial de tal cargo, nos termos do Anexo XXIV, conforme abaixo:

(Anexo à Lei nº [11.350. de 5 de outubro de 2006](#))

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	V	4.046,11	4.287,73	4.513,44
	IV	4.012,07	4.251,66	4.475,46
	III	3.979,22	4.216,85	4.438,82
	II	3.932,36	4.167,19	4.386,55
	I	3.899,97	4.132,86	4.350,42



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

C	V	3.867,76	4.098,73	4.314,49
	IV	3.836,73	4.065,85	4.279,87
	III	3.805,88	4.033,16	4.245,46
	II	3.775,21	4.000,65	4.211,25
	I	3.732,09	3.954,96	4.163,15
B	V	3.701,85	3.922,91	4.129,41
	IV	3.672,78	3.892,11	4.096,99
	III	3.643,88	3.861,48	4.064,75
	II	3.615,15	3.831,04	4.032,70
	I	3.586,58	3.800,76	4.000,83
A	V	3.547,10	3.758,92	3.956,79
	IV	3.519,94	3.730,14	3.926,49
	III	3.492,94	3.701,53	3.896,37
	II	3.466,10	3.673,08	3.866,43
	I	3.441,27	3.646,77	3.838,74

Todavia, ao se analisar o teor da Lei nº. 11.350, de 5 de outubro de 2006, verifica-se que o anexo em questão é mencionado no artigo 15, que faz referência aos empregos públicos de agente de combate de endemias junto à FUNASA. Destaque-se:

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

Portanto, a partir do momento em que a emenda modificativa proibiu que o piso salarial dos agentes fosse inferior ao constante do anexo previsto na Lei nº. 13.324/2016, **criou-se um aumento de despesa ao Município totalmente inconstitucional!**

Registre-se que, muito embora tenha havido a alteração da



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Lei nº. 12.994/2014 para a Lei nº. 13.324/2016, o parágrafo único, do artigo 7º, de Lei nº. 1506/2017 manteve-se inalterado e continuou a fazer menção ao Anexo II.

Ademais, ao se verificar o Anexo II que acompanhou o próprio Autógrafo de lei nota-se que os valores que constavam do projeto de lei inicial não foram atualizados, de modo a, mais uma vez, impedir, de forma ardilosa, que o gestor municipal se atentasse para tais mudanças e dando-se ensejo a se presumir que não havia alterações no tocante ao ponto que tratava da remuneração dos agentes de endemias.

Destarte, o REQUERIDO:

- valeu-se de seus conhecimentos jurídicos para induzir a erro os demais vereadores que, equivocadamente, não se atentaram para o aumento de despesa que estava sendo criado por meio da Lei nº. 13.324/2016 e, dessa forma, logrou que 09 (nove) vereadores assinassem concordando com a proposta de sua autoria

- beneficiou a atual companheira com o aumento do piso salarial;

- deixou de atualizar os valores constantes do Anexo II, mesmo sendo influenciado diretamente pelo teor da Emenda Modificativa nº09/2017 e deixou de encaminhar cópia de tal emenda juntamente com o autógrafo, com o intuito de prejudicar a análise por parte do gestor público, o qual presumiu a ausência de mudanças em relação ao piso salarial, até porque não era esse o cerne de todo o imbróglio - o que faz crer que, de fato, conforme ressaltado por alguns vereadores, o REQUERIDO já havia arquitetado todo o seu plano, que culminaria na denúncia elaborada contra o prefeito;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

- confeccionou documento imputando a prática de crime em face do prefeito municipal e se aproveitou da inexperiência de outros três vereadores e de seu poder de persuasão sobre eles, além da troca de favores, para buscar a assinatura de tais edis em tal documento.

1.4 – DOS DESRESPEITOS AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Durante o seu mandato enquanto presidente da Câmara, é possível notar que vem o REQUERIDO agindo com descaso em relação ao que determinam as normas constantes do Regimento Interno da Câmara.

Isso porque, no que concerne ao uso da Tribuna Livre, o Regimento em apreço assim dispõe:

CAPITULO II

SEÇÃO I

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 121º – A Tribuna Livre será um espaço Máximo de 10 (dez) minuto, sem apartes dados ao Pequeno e Grande Expediente até 02 (dois) Oradores representantes de entidades organizadas. § 1º – Os Oradores deverão tratar de matéria de interesse público, respeitar as imposições feitas pela Mesa Diretora **e fazerem inscrição com antecedência mínima de 03 (três) dias, não podendo desviar-se do assunto em tela.** § 2º – O 1º Secretário receberá as inscrições e encaminhará ao conhecimento do Presidente e dos Líderes Partidários. § 3º – O Orador terá o prazo de 05 (cinco) minutos para fazer sua explanação. §

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se do Expediente



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

da Ordem do Dia, devidamente assinada pelo REQUERIDO, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora, que, na 2ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, ocorrida no dia 05 de Março de 2018, constavam os seguintes temas:

EXPEDIENTE E ORDEM DO DIA

ATAS

1ª Sessão Solene do dia 03/02/2018
2ª Sessão Solene do dia 15/02/2018
2ª Sessão Extraordinária do dia 15/02/2018.

TRIBUNA LIVRE

Mayara Aparecida P. Pacheco, aluna representante dos acadêmicos de Cáceres e São José dos IV Marcos.

OFÍCIOS RECEBIDOS

Nº 63/2018 de autoria do Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI

Nº 1529/2018 de autoria do Poder Executivo.

Nº 1530/2018 de autoria do Vereador Diego Soares da Silva/ Poder Legislativo.

Ressalte-se que para fazer uso da Tribuna Livre estava inscrita, tão somente, a SRA. MAYARA APARECIDA P. PACHECO, aluna representante dos acadêmicos de Cáceres e de São José dos Quatro Marcos.

Ocorre que, na data da referida sessão, foi concedido o uso da Tribuna Livre também para o Sr. JURACI SERAFIM, com o intuito de que ele também falasse a respeito do assunto de interesse dos acadêmicos, conforme se verifica da



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

gravação em vídeo acostada aos autos.

Todavia, quando da leitura da respectiva ata, o Vice Presidente, Sr. José Vicente de Carvalho, verificou que não fora mencionado o nome do então acadêmico, SR. JURACI SERAFIM, motivo pelo qual fez tal apontamento ao final da fala do 1º Secretário, requerendo que se constasse tal fato.

Ato contínuo, o REQUERIDO, mais uma vez, agindo de má-fé e com total desonestidade em relação aos demais vereadores e público presente, afirmou, em alto e bom tom, que o nome de JURACI SERAFIM constava na ata, refazendo, inclusive a leitura do trecho competente e acrescentando, por conta própria, o nome do acadêmico – tal momento é constatado pela gravação de áudio em anexo.

Ademais, ao se analisar a ata da 2ª sessão ordinária da Câmara de Araputanga, constata-se que, de fato, apenas o nome da Sra. MAYARA APARECIDA P. PACHECO constava como a pessoa habilitada a fazer uso da Tribuna Livre.

Shiguemitsu Sato, que fizesse a leitura da Bíblia Sagrada. Logo o Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura da Ordem do Dia que constava as seguintes matérias; Leitura das Atas da 1ª Sessão Solene do dia 03/02/2018, 2ª Sessão Solene do dia 15/02/2018 e 2ª Sessão Extraordinária do dia 15/02/2018. Tribuna Livre com a Educando Mayara Aparecida P. Pacheco, aluna representante dos acadêmicos dos Municípios de Cáceres e São José dos IV Marcos/MT. Ofício recebido nº 63/2018 de

Logo, Excelência, além de o REQUERIDO autorizar o uso da Tribuna Livre em total desconformidade às disposições do Regimento Interno, agiu com ululante má-fé e ardil, na medida em que fez a leitura de um documento público acrescentando uma informação inexistente, a fim de mascarar a mentira expressada, demonstrando, mais uma vez, que não há limites para a sua desonestidade.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Agiu o REQUERIDO ainda em desconformidade com o Regimento Interno, na medida em que autorizou o corte das árvores existentes na Câmara Municipal e realizou procedimento mediante dispensa de licitação sem o devido aval da Mesa Diretora.

Nesse ínterim, destaque-se que

CAPÍTULO III DA MESA DIRETORA SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA

Art. 31º – A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara. Art. 32º – É da competência privativa da Mesa Diretora: (...) g) Autorizar despesas para as quais a lei não exija licitação;

Pois bem, Excelência, acerca do assunto, imperioso informar que foi instaurado outro procedimento no âmbito ministerial com o fulcro de apurar irregularidades no processo licitatório para a construção de calçadas em frente à Câmara Municipal, na medida em que, entre outros pontos, não teria ocorrido a publicidade necessária que o certame exigia.

Ao se verificar os documentos encaminhados pelo próprio Presidente no bojo de tal Notícia de Fato (SIMP nº. 0003641-005/2017), nota-se que o procedimento de escolha se deu por meio da dispensa de licitação, sendo certo que não consta a devida autorização da Mesa Diretora.

A respeito, destaquem-se os depoimentos dos membros componentes da Mesa Diretora nesta Promotoria de Justiça:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

“QUE a respeito do corte das árvores não foi consultado por ninguém; QUE tomou conhecimento que as árvores foram cortadas porque estava prejudicando os banheiros”; GILMAR FERREIRA SOARES

“QUE nenhum dos vereadores foram comunicados do corte das árvores da Câmara Municipal; QUE o Presidente “mentiu” para os vereadores; QUE no dia anterior ao corte estavam em sessão extraordinária e que não foram comunicados; QUE o presidente não comunica mais nenhuma reunião; QUE no atual momento a Câmara Legislativa “rachou”; QUE quando acontece uma reunião alguns vereadores não são convocados”; JOILSON NUNES BARROS

“QUE em relação ao corte de árvores estava em Tangará com a esposa doente; QUE não foi informado; QUE não teve nenhuma reunião para discutir o corte das árvores”; JOSÉ VICENTE DE CARVALHO

“QUE a decisão do corte das árvores não foi repassada aos vereadores; QUE o regimento contém que tudo teria que ser discutido pela mesa diretora; QUE a questão das árvores não foi nada discutido; QUE a princípio ficou indignado com o corte”; DIEGO SOARES DA SILVA

Ainda a título de informação, cumpre ressaltar que a desonestidade do REQUERIDO também tem sido externada ao próprio Ministério Público, tendo em vista que afirmou, por meio do ofício datado de 07 de junho de 2017, no bojo do Inquérito Civil nº. 28/2017 (000679-048/2017), instaurado para apurar o dano ambiental decorrente do corte/supressão das árvores da Câmara Municipal, no qual atestou que: ***“Ademais FORA FIRMADO compromisso de se replantarem árvores na mesma quantidade das que foram cortadas, ocasião em que o legislativo municipal JÁ PROMOVEU o plantio de algumas árvores ao redor do Minicampo de Futebol, próximo ao Fórum desta Comarca, com a participação do presidente do Legislativo que esta subscreve, e arvores outras que serão replantadas ao redor do Lago Azul, minimizando***



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

e/ou ceifando qualquer suposto prejuízo ao meio ambiente (sic)”.

Contudo, ao ser ouvido nesta Promotoria de Justiça, o REQUERIDO, mais uma vez na tentativa de mascarar as mentiras expressadas afirmou que: “(...) *QUE pediu autorização para plantar árvores próximo ao redor do lago não obtendo resposta ate a presente data(...)*”

Por fim, Excelência, é imperioso destacar que as atitudes do REQUERIDO passaram a gerar instabilidade, temor e insegurança no âmbito da Câmara Municipal, conforme relatado pela maioria dos vereadores.

Ademais, ainda que se considere um possível “racha” entre os edis, de se ver que a maioria deles apoiou o REQUERIDO nas eleições para Presidente da Câmara e sempre possuíam com ele um bom relacionamento.

Aliás, alguns deles já integram a vida política há anos, não havendo fato que desabone a conduta de tais vereadores ou que nos façam presumir que estão agindo com o simples intuito político de prejudicar o Sr. OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JÚNIOR.

Verifica-se que alguns deles até elogiaram o REQUERIDO enquanto pessoa, porém, a situação de desconfiança e receio somente surgiram após as ocorrências acima relatadas.

1.5 - DO ATO LESIVO AO ERÁRIO

Cumprе ressaltar que, no bojo do procedimento registrado sob o SIMP nº. 003649-005/2017, verificou-se que durante o período de recesso da



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Câmara Municipal, os servidores trabalharam em “regime de revezamento”, conforme narrado por todos eles. Nesse ínterim:

“QUE é assistente legislativo há aproximadamente 31 anos; QUE trabalha com toda a parte de papel, como: protocolos, requerimentos, arquivos, ofícios; QUE exerce praticamente a mesma função de sua colega Diulai; QUE trabalham no mesmo setor; QUE trabalham no período de 12:00 às 18:00; QUE durante o recesso, dia 15 de dezembro de 2017 a 15 de fevereiro de 2018 o horário de atendimento foi de 13h00 às 17h00; QUE durante o recesso fazem revezamento entre os servidores, não sendo nada documentado, só combinado entre os servidores; QUE assinam normalmente o livro ponto durante o recesso mesmo não comparecendo para exercer as funções” (SUELI PETRELI NUNES DA COSTA)

“(...) no dia em que foi feita estava em casa, pois estava com conjuntivite e não sabe se Sueli estava na Câmara, então o próprio Dr. Oswaldo redigiu a portaria; QUE houve uma falha da declarante, pois o Dr. Oswaldo deixou a portaria na sua gaveta com um papel colante para publicá-la, contudo, quando voltou tinham outros papéis em cima e não viu essa portaria, só publicando uns oito dias depois” (DIULAI MENDES DE OLIVEIRA BRAVO)

“QUE durante o recesso a Diulai e a Sueli revezam, cada uma trabalha uma semana; QUE não sabe porque a portaria de afastamento do Dr. Oswaldo demorou ser publicada; QUE o Dr. Oswaldo lhe informou que durante 15 dias não assinaria nada, mas não sabe o motivo” (GEAZI ALVES BORGES)

“QUE não trabalhou todos os dias do recesso, pois revezou com sua irmã, conversou com o Dr. Oswaldo e ele autorizou; QUE não sabe dizer se as suas colegas Vera ou Diulai estiveram afastadas no período do recesso” (GEVANILDO FERREIRA DE SOUZA)

“QUE no período de recesso fazem revezamento; QUE a partir do dia 20/01 já estava trabalhando, para fazer pagamentos; QUE tirou uma semana em janeiro do dia 01/01 ao dia 08/01; QUE não teve conhecimento se a Diulai teve algum problema e foi afastada o que existe é o revezamento dos servidores, mas sempre fica alguém, no setor dela quando ela sai fica a Sueli;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

QUE os ofícios são recebidos na secretaria, mas se elas não estiverem lá o Gevanildo recebe ou até mesmo eu recebo, coloco a data e meu nome” (VERA LÚCIA DE SOUZA SILVA)

“QUE em relação aos fatos do revesamento dos servidores é de praxe e disse aos servidores informar quem autorizou e eram para falar a verdade” (LUIZ GONÇALVES DE SEIXAS FILHO);

Diante dos fatos evidenciados, oficiou-se ao Presidente da Câmara Municipal requisitando o encaminhamento da cópia do livro ponto dos servidores de tal órgão, a partir do mês de julho de 2017 até o dia 20 de fevereiro de 2018.

É cediço que a Constituição Federal estabelece como suspensão dos trabalhos legislativos (recesso parlamentar) dois períodos: de 23 de dezembro a 1º de fevereiro e de 18 a 31 de julho (artigo 57, da Carta Magna).

Tamanha foi a “surpresa” do *Parquet* quando analisou a resposta encaminhada e constatou que durante os períodos contemplados no recesso parlamentar, praticamente todos os servidores assinaram a folha ponto como se tivessem trabalho na totalidade dos dias.

Ora, Excelência, resta indubitável a lesão ao patrimônio público, na medida em que os servidores receberam sem que tivessem, de fato, trabalhado.

Tal postura é inaceitável e demonstra não só a má-fé dos beneficiados e descaso para com a coisa pública, como também a conivência do Presidente da Câmara com a prática da corrupção.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Ressalte-se o que dispõe o Regimento Interno da Câmara:

Art. 34º – Compete ao Presidente da Câmara: (...) VII – QUANTO AOS ATOS ADMINISTRATIVOS: (...) b) Zelar pelo prestígio e decoro da Câmara; (...) **e) Ordenar as despesas da Câmara e proceder, juntamente com emissão de cheques e movimentação das contas bancária da Casa;** (...) **g) Administrar o pessoal da Câmara,** fazendo à disposição do Plenário e fixar em local público, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior; h) Administrar o pessoal da Câmara, fazendo levar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licenças; i) Atribuir aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; **j) Determinar a apuração de responsabilidade administrativa civil e criminal de servidores faltosos e aplicar-lhes às penalidades cabíveis administrativas;** **k) Praticar quaisquer outros atos atinentes à área de gestão de pessoal;** (...) m) Exercer atos de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara, dentro ou fora do seu recinto; **p) Rubricar os livros destinados ao serviço da Câmara e sua Secretaria; (...)**”.

Veja-se, na qualidade Presidente da Câmara, cabia ao **REQUERIDO** a administração e gestão do pessoal do órgão, de modo que deveria verificar o correto preenchimento do livro ponto e, principalmente, do desenvolvimento dos trabalhos.

Assim, sendo o **REQUERIDO** o ordenador de despesas da Câmara Municipal contribuiu ele para a dilapidação do patrimônio público, na medida em que autorizou o pagamento de valores indevidos aos servidores.

2. DO DIREITO:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

2.1 Considerações gerais:

Como bem se vê dos autos investigativos, o REQUERIDO agiu ao arrepio da lei e, assim, maculou os princípios norteadores da Administração Pública, além de causar evidente prejuízo ao erário. Senão vejamos.

O art. 37, *caput* e § 4º, da Constituição da República, estatui que:

“Art. 37. A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º. Os **atos de improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

(...)”. grifamos

Por força de comando constitucional, todos os atos do agente público devem, então, estar sempre pautados pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, e não em normas e critérios pessoais. Desatender aos preceitos principiológicos significa comprometer a validade e a legitimidade da gestão dos negócios públicos, **podendo o agente público ser responsabilizado**, exatamente por essa razão, no âmbito administrativo, cível e penal, cause ou não prejuízo ao erário, haja ou não enriquecimento ilícito.

Como bem se sabe, para regulamentar e complementar as



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

disposições constitucionais, veio a **Lei Federal nº 8.429/1992**, trazendo as **sanções a serem aplicadas** quando da prática de ato de improbidade administrativa por **qualquer agente público (art. 2º)**, como também por parte daqueles que, mesmo não sendo agente público, induzir ou concorrer para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiar sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º).

Nos termos do que dispõe o **art. 2º da Lei Federal nº 8.429/1992**, considera-se **agente público** todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública.

No caso em tela, verifica-se que se encontra no polo passivo da demanda: agente político, que desempenha a função de Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araputanga/MT, Sr. **OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JÚNIOR** sendo responsável por violar princípios da Administração Pública e gerar lesão ao patrimônio público.

Os Tribunais Superiores tem entendimento sedimentado acerca da possibilidade de os agentes políticos municipais se submeterem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967.

Ademais, tem-se que os agentes Políticos sujeitos a crime de responsabilidade – ressalvados os atos ímprobos cometidos pelo Presidente da República (art. 86 da CF) e pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal – não são imunes às sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º da Constituição Federal. Nesse sentido:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Desse modo, deve ser rechaçada, *ab initio*, qualquer tese lançada acerca de ilegitimidade passiva daquele que na condição de agente político praticou ato de improbidade administrativa.

Desde já, refuta-se, também, eventual tese de prescrição, até porque a contagem se dá a partir do término do exercício do mandato, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei n. 8.429/92 e o REQUERIDO ainda se encontra no exercício da vereança.

2.2 Do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, inciso XII, da Lei Federal nº 8.429/1992:

É consabido que a Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 10, elenca os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário público, *in verbis*:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

A conduta perpetrada pelo REQUERIDO bem se ajusta ao ato ímprobo preconizado no art. 10, inciso XII, da Lei Federal nº 8.429/1992, porquanto inobservaram os princípios regentes da Administração Pública, senão vejamos.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

No caso em apreço, os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa foram violados, merecendo pois a reprimenda da lei.

No que diz respeito ao princípio da legalidade, da *legalidade*, **Hely Lopes Meirelles** ensina que *“a legalidade como princípio de administração (Constituição Federal, artigo 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso.”*

Se de um lado tem-se, objetivamente falando, o enriquecimento ilícito dos servidores quando deixaram de comparecer no serviço diário, não há como negar que, de outro, houve considerável perda patrimonial do erário.

Restou plenamente configurado, portanto, o dano ao erário. O Presidente da Câmara Municipal, autorizando e pagando salários sem trabalho prestado, agiu com o nítido dolo de permitir a incorporação ao patrimônio de terceiro de verbas públicas da Câmara Municipal. Verbas públicas, não suas.

Também aqui o REQUERIDO não poderá arguir que agiu movido pela mais altaneira e franciscana boa-fé, não tendo conhecimento que os servidores da Câmara Municipal revezavam durante o recesso da Câmara Municipal. Servidores estes que são seus subordinados. Servidores que não podem receber salários e não trabalhar. Isso é ilegal.

Quisesse o ilustre Presidente da Câmara buscar aliados durante sua gestão, poderia fazê-lo por outros meios, desde que isso não implicasse



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

lesão aos cofres públicos. Necessário será, pois, recompor o prejuízo causado ao erário.

Dessa maneira, restou patente ao final das investigações ministeriais que o REQUERIDO, em razão de sua conduta ímproba, propiciou inequívoca lesão aos cofres públicos, autorizando que servidores recebessem remuneração pelas atividades que realmente não desempenharam.

Portanto, tendo em vista que o REQUERIDO praticou condutas que não apenas são *antijurídica e imorais*, mas também que causaram *prejuízo ao erário* e que proporcionaram o *enriquecimento ilícito* de terceiros, torna-se inevitável a conclusão de que merece ser penalizadas segundo os rigores da Lei de Improbidade Administrativa.

Causou o acionado, pois, evidente lesão ao erário, pois que autorizou o pagamento de valores indevidos.

Por fim, cabe ainda assinalar que, *in casu*, **estão presentes os requisitos exigidos para a configuração do ato de improbidade administrativa inscrito no art. 10 da Lei Federal nº 8.429/1992, porquanto houve efetivo prejuízo ao erário (critério objetivo) e dolo por parte do acionado (critério subjetivo).**

Com essas considerações, **dúvida não há de que o REQUERIDO incorreu em ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** (LIA, art. 10, inciso VII).

Ademais, cumpre salientar que, muito embora não tenha sido, até o presente momento, auferido o valor total do prejuízo ao erário e do enriquecimento ilícito, é evidente que ele existiu, de modo que, uma vez demonstrado o



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

exato valor do dano, no decorrer da instrução, inexorável será o ressarcimento integral do dano.

2.3 Da violação aos princípios da Administração Pública **– art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1992:**

Se já não fosse suficiente o bastante a prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º e no art. 10 da Lei Federal nº 8.429/1992, fato é, e isso não se pode sonegar, que **o REQUERIDO também atentou contra os princípios que norteiam a Administração Pública, pois que afrontaram e inobservaram a legalidade estrita, a moralidade administrativa e o dever de honestidade.**

Os atos de improbidade administrativa que violam os princípios da Administração Pública encontram-se estampados de forma exemplificativa no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1992, cujo dispositivo legal, em seu *caput*, dispõe o seguinte:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...).” grifamos

Os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1992 prescindem, para a sua perfeita caracterização, de ganho patrimonial ilícito por parte do agente e de prejuízo patrimonial para qualquer das entidades mencionadas no art. 1º da LIA, **bastando, pois, a mera violação aos**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

princípios norteadores da Administração Pública.

A título de fundamentação, trago à baila as lições de PEDRO

ROBERTO DECOMAIN:

“Diversamente dos atos de improbidade administrativa previstos pelos arts. 9º e 10 da Lei, **aqueles relacionados em seu art. 11** – e vale lembrar que também este contém um rol apenas exemplificativo – **caracterizam-se tanto pela inocorrência de ganho patrimonial ilícito por parte do agente, quanto também pela ausência de prejuízo patrimonial para qualquer das entidades mencionadas no art. 1º da Lei. (...) O art. 11 afirma configurar improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, registrando-se ainda no dispositivo cuidar-se de improbidade que, neste caso, atenta contra os princípios da Administração Pública.** A tônica está, pois, na circunstância de haver esse atentado a qualquer princípio norteador da Administração”. (DECOMAIN, Pedro Roberto. *Improbidade Administrativa*. 1ª ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 142) grifamos

Agiu o REQUERIDO de forma sorrateira, desleal e desonesta.

Com efeito, **o comportamento desenvolvido pelo REQUERIDO violou frontalmente os princípios da legalidade e da moralidade, na exata medida em que desrespeitaram os princípios constitucionais pertinentes (CF/88, art. 37), pelo que traiu os deveres que lhe eram próprios – honestidade e lealdade à instituição. De forma consciente e voluntária, o demandado optou por desprezar a lei.**

Ao invés de administrar com denodo, seriedade e



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

responsabilidade. simplesmente atropelou os princípios mais basilares que regem toda a atividade administrativa, pelo que romperam, pois, com os ditames da legalidade estrita e da moralidade administrativa.

Com essas considerações, forçoso é reconhecer que **a conduta praticada pelo REQUERIDO revelou-se contrária às normas inscritas na Constituição Federal (CF/88, art. 37), caracterizando-se, pois, ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios norteadores da Administração Pública.**

Ainda merece registro, no presente caso, que o Presidente da Câmara Municipal, após ficar mesmo ausente do Município para exercer a advocacia na Comarca de Colniza, e ao chegar em Araputanga e tomar conhecimento que estava sendo investigado pelo Ministério Público, confeccionou o ato administrativo (Portaria 01/2018), constando estar de licença/afastamento e com data anterior, revelando que inseriu declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.

É crível que o agente político, Vereador, Advogado e atual Presidente da Câmara - – OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR, tenha conhecimento de que tal conduta é proibida no ordenamento jurídico, havendo, inclusive, tipificação penal prevista no art. 299, parágrafo único, do Código Penal:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, **se o documento é público**, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único - Se o agente é **funcionário público**, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. (grifamos)

Ademais, o próprio Código Penal dispõe de forma clara que o “desconhecimento da lei é inescusável”, ainda mais de agente político, advogado e Presidente da Câmara, que possui além de funções legislativas, administrativas do órgão legiferante, estando submetido aos ditames do art. 37, *caput* da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A conduta praticada pelo Presidente da Câmara, ora REQUERIDO, está em desacordo com a **impessoalidade** e **imparcialidade** uma vez que em declarações colhidas nesta Promotoria de Justiça, no dia 23 de março de 2018, os colegas vereadores revelaram **temor** e **medo** pelos atos praticados pela atual gestão, revelando o interesse “particular e pessoal” do Presidente nos atos administrativos praticados.

Esta maneira de agir, em outras palavras, também demonstra a violação ao princípio da **lealdade à instituição da Câmara Municipal**, pois seu agir foi em favor de interesse pessoal.

O elemento volitivo pode ser consubstanciado no **dolo** de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao erário, cumprindo mencionar que em relação ao elemento volitivo, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável o dolo específico, sendo exigido apenas a demonstração do **dolo genérico**, conforme se extrai do julgado abaixo mencionado:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. **CARACTERIZAÇÃO. DOLO GENÉRICO.** 1. Recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, mas a parte apenas limitou-se a transcrever as ementas que dariam azo a sua pretensão, sem, contudo, proceder na forma como preconiza o art. 255, § 2º, do RISTJ, de fundamental importância porque não se tratam os paradigmas da mesma base fática. 2. **Para a caracterização dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessário que o agente ímprobo tenha agido ao menos com dolo genérico, prescindindo a análise de qualquer elemento específico para sua tipificação.** 3. Afirmado o dolo genérico pelo aresto impugnado, na medida em que o mandatário do município deixou consciente e livremente de cumprir as disposições legais, mantém-se a condenação por ato de improbidade administrativa. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 307.583 - RN (2013/0060682-4)

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, “não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema”. (ADI 3026, rel. Min. Eros Grau, j. 8-6-2006, PD/de 29-9-2006). Segundo o Ministro do Supremo, Celso de Mello:

O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de **parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa.** Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. (ADI 2.661 MC, rel. Min.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, *DJ* de 23-8-2002) (grifo nosso)

Lado outro, a despeito de se tratar de um julgamento político é evidente que as condutas perpetradas pelo REQUERIDO, além de ferirem os princípios que norteiam à Administração Pública, também configuram quebra do decoro parlamentar.

Neste sentido, dispõe o art. 92, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araputanga:

Art. 92 – Perderá o mandato o Vereador que infringir o dispositivo dos artigos 40 e 41, seus incisos e alíneas da Lei Orgânica do Município.

§ 1º – Considera-se atentatório de Decoro Parlamentar, quando em discursos ou proposições, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º – É incompatível com o Decoro Parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas aos Vereadores;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Araputanga, em seus artigos 40 e 41 o quanto segue:

Art. 40 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b – aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

observado o disposto no art. 93, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a – ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta e Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato, exceto o que prescreve o art. 38, incisos II e III da Constituição Federal; b – exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; c – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; d – patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades, a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 41 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II – cujo procedimento for declarado incompatível com o parlamentar ou atentatório às instituições vigentes; **III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa**; IV – que deixa de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; V – que fixar residência fora do Município; VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Nesse diapasão, não obstante exista discussão doutrinária quanto aos limites da chamada imunidade parlamentar, cumpre informar que foi registrado boletim de ocorrência por parte do Sr. Enilson de Araújo Rios, no qual imputa a prática do crime de calúnia em face do REQUERIDO, na medida em que o autuado teria lhe acusado de omissão de socorro.

Verifica-se que o REQUERIDO cometeu crimes enquanto no exercício de suas funções de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Araputanga, atentou frontalmente às instituições vigentes, abusou das prerrogativas legais inerentes a sua função e cometeu irregularidades graves no desempenho do mandato.

Ademais, além de atentar contra as instituições vigentes, o demandado atropelou o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araputanga quando feriu de morte seus artigos e deixou de observar as imposições que lhe cabia.

A conduta do representado é reprovável, vez que tem ele simplesmente ignorado quaisquer normas legais, agindo de forma incompatível com a dignidade da Câmara Municipal de Araputanga, faltando, portanto, com decoro em sua conduta pública.

Destarte, estando demonstrado os atos de improbidade administrativa praticados pelo demandado **OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR**, importante mencionar que a Lei prevê penalidades que devem ser aplicadas, com a observância do princípio da proporcionalidade:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos **fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica** da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente

Sobre a aplicabilidade das sanções, importante mencionar o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho¹, no sentido de que *“as sanções são mero corolário da procedência do pedido e, por esse motivo, sua dosimetria compete ao julgador considerando os elementos que cercam os casos. (...) O réu se defende-se dos fatos que lhe são imputados, independentemente da norma em que se fundou o autor da ação”*.

Por fim, cumpre salientar que, a despeito de não ter sido aferido prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, nada impede que, *a posteriori*, caso

1 FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 28ª ed. Atlas, São Paulo: 2015. p. 1.132.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

constatado, o REQUERIDO seja condenado por esses fatos, uma vez que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“não há que se falar em julgamento “extra petita” na hipótese de decisão que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, pois a defesa atém-se aos fatos, cabendo ao juiz a sua qualificação jurídica”* (RESP 1618478/PB Dje 19/06/2017).

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estatui que:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)”. grifamos

Com efeito, a atuação do *Parquet*, notadamente alargada pela Constituição Federal, faz-se presente em áreas extremamente importantes da sociedade, dentre as quais a *probidade administrativa*, objeto da presente ação.

No esteio de pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, é evidente que o Ministério Público, como tutor constitucional do patrimônio público e da moralidade administrativa, detém legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública de responsabilidade por atos de improbidade administrativa. Aliás, calha observar que a moralidade/probidade administrativa é conceito informador da defesa do patrimônio público.

Nesse sentido são as ensinanças de HUGO NIGRO MAZZILLI.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

assim consignadas:

“Na defesa do patrimônio público, a noção de responsabilidade supõe análise da moralidade administrativa, que é princípio informador da Administração Pública. A noção de imoralidade administrativa liga-se à teoria do desvio de poder ou de finalidade. O ato imoral em seus fins viola o princípio da legalidade, e tanto pode ser questionado em ação popular como em ação civil pública”. (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 165) grifamos

A Lei Federal nº 8.429/1992, que descreve as infrações contra o erário e a probidade administrativa, traz em seu bojo os mecanismos jurídicos adequados à tutela do patrimônio público *lato sensu*, conferindo ao Ministério Público a legitimidade expressa para atuar na punição do ímprobo.

De fato, estatui o art. 17 da Lei Federal nº 8.429/1992 que:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 4º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

(...)”. grifamos

Outro, aliás, não é o entendimento adotado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos:

ACÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LESÃO À MORALIDADE PÚBLICA. 1. O



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Ministério público, por força do art. 129, III, da CF/88, é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social, não se limitando à ação de reparação de danos. Destarte, nas hipóteses em que não atua na condição de autor, deve intervir como custos legis (LACP, art. 5º, § 1º; CDC, art. 92; ECA, art. 202 e LAP, art. 9º). 2. A carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37 da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 3. Em consequência, **legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade)**. 4. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 5. A lógica jurídica sugere que legitimar-se o Ministério Público como o mais perfeito órgão intermediário entre o Estado e a sociedade para todas as demandas transindividuais e interditar-lhe a iniciativa da Ação Popular, revela contraditio in terminis. 6. Interpretação histórica justifica a posição do MP como legitimado subsidiário do autor na Ação Popular quando desistente o cidadão, porquanto à época de sua edição, valorizava-se o parquet como guardião da lei, entrevedo-se conflitante a posição de parte e de custos legis. 7. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimatio ad causam do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo. 8. Os interesses mencionados na LACP acaso se encontrem sob iminência de lesão por ato abusivo da autoridade podem ser tutelados pelo mandamus coletivo. 9. No mesmo sentido, se a lesividade ou a ilegalidade do ato



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

administrativo atingem o interesse difuso, passível é a propositura da Ação Civil Pública fazendo as vezes de uma Ação Popular multilegitimária. 10. As modernas leis de tutela dos interesses difusos completam a definição dos interesses que protegem. Assim é que a LAP define o patrimônio e a LACP dilargou-o, abarcando áreas antes deixadas ao desabrigo, como o patrimônio histórico, estético, moral, etc. 11. A moralidade administrativa e seus desvios, com consequências patrimoniais para o erário público enquadram-se na categoria dos interesses difusos, habilitando o Ministério Público a demandar em juízo acerca dos mesmos. 12. Recurso especial desprovido. (STJ – REsp nº 427140/RO – Relator Ministro José Delgado – 1ª Turma – Julgamento em 20.05.2003 – Publicação em 25.08.2003) grifamos

Nesses termos é que busca o Ministério Público, por intermédio da presente ação, as providências judiciais destinadas à defesa da probidade administrativa, com a aplicação das sanções civis, administrativas e eleitorais renunciadas na Constituição da República (art. 37, § 4º) e na Lei nº Federal 8.429/1992 (art. 12).

4. DO PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO:

Expressamente, e desde já, o Ministério Público Estadual prequestiona a matéria legal e constitucional envolvida na presente causa, para efeitos de eventual recurso especial e extraordinário, devendo sobre ela esse i. juízo posicionar-se de forma clara e precisa.

Na verdade, trata-se de simples cautela processual para, na eventualidade de serem potencialmente utilizados os recursos especial e extraordinário, não se faça juízo de admissibilidade negativo, com fundamento na ausência de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

prequestionamento em todas as instâncias.

Assim, o não acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público Estadual nesta causa, contraria e nega vigência a lei federal, consubstanciada no art. 5º e no art. 21 da Lei Federal nº 7.347/2985, art. 9º, art. 10 e art. 11 da Lei Federal nº 8429/1992, e também contraria dispositivo da Constituição da República, consubstanciado no art. 37, *caput* e §§ 4º e 5º.

5. DO PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA/MT DO EXERCÍCIO DO CARGO:

Nos termos do que propõe o **art. 20, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.249/1992, o magistrado poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.**

E, como já dito alhures, o art. 12 da Lei Federal nº 7.347/1985 apregoa no sentido de que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELO ART. 4º DA LEI N. 8.437/92. **I – O afastamento cautelar de agente político está autorizado pelo art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429, de 1992, "quando a medida se fizer necessária à**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

instrução processual". II - Essa norma supõe prova suficiente de que o agente possa dificultar a instrução do processo. III - O afastamento *sub judice* está fundado no risco à instrução processual, inexistindo, portanto, lesão aos interesses tutelados pelo art. 4º da Lei n. 8.437, de 1992. Agravo regimental desprovido.

Sobre o mencionado dispositivo, André Jackson de Holanda Jr e Ronny Charles L. De Torres¹ lecionam:

A natureza cautelar da medida é evidente, tendo em vista que ele visa a resguardar o adequado desenvolvimento da ação de improbidade administrativa, mediante a garantia da regular instrução probatória. Não se trata de antecipação de tutela, tendo em vista que a finalidade da medida não é antecipar a futura penalidade por ato de improbidade administrativa, mas tão somente garantir o resultado útil da tutela jurisdicional. Caso contrário, o legislador não teria resguardado a remuneração do agente público afastado, tendo em vista que o não recebimento de remuneração é o consectário lógico principal da perda do cargo, emprego ou função. (grifo nosso)

É esse também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – **VEREADOR - AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL** – PRÁTICA DE ATOS QUE PODEM ATRAPALHAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/92 – INDISPONIBILIDADE DE BENS

¹JUNIOR, André Jackson de Holanda. TORRES, Ronny Charles L. De. **Improbidade Administrativa**. Coleção Leis Especiais.. 2ª ed. Podivm. fl. 645. Salvador, 2016.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

– PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – NECESSIDADE PARA ASSEGURAR EVENTUAL INDENIZAÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. “O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº. 8.429/1992 autoriza o afastamento cautelar do agente público, em ação civil pública por improbidade administrativa, medida necessária à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. **Busca-se, enfim, propiciar um clima franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar**”. (TJM6-4ª Câ. Cível – AI 74200/2011, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, j. 14/02/2012, DJE 29/02/2012) Grifei. (...) (AI 99501/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/09/2016, Publicado no DJE 23/09/2016)

No caso que presentemente se descortina, o pedido de afastamento liminar justifica-se porque o Presidente da Câmara Municipal de Araputanga/MT, **poderá corromper e “acertar” documentos, forjar provas, intimidar servidores públicos subordinados e, principalmente, continuar perpetrando as irregularidades aqui já descritos e narrados.**

Nesse ínterim, inclusive, é imperioso mencionar que é comum o REQUERIDO deixar de encaminhar determinadas documentações ao Ministério Público alegando que os computadores e sistemas de gravação da Câmara Municipal foram atacados por vírus e hackers.

Ofício nº 228/2017 – datado de 11 de dezembro de 2017:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Ademais cumpre esclarecer de que o computador central do legislativo denominado "servidor" foi vítima de Hackers, colocando a página do legislativo fora do ar por vários dias, prejudicando a ordem de alguns pagamentos, além de ter "tirado do ar" pelo mesmo período o portal da transparência do legislativo, além do computador que é destinado a realizar as gravações das sessões ordinárias também fora vitimado por vírus ocasionando assim as suas formatações, onde, esta Câmara buscando se resguardar de futuras infecções e/ou ataques cibernéticos, houve por bem em adquirir aparelhos de HD Externos, para assim, salvar todos os seus trabalhos, conforme faz prova cópia das notas fiscais de tais serviços, em anexo.

Ofício nº 079/2018/GAB/Presidência – datado de 22 de março de 2018:

Cabe ainda Excelência a nós informar de que no dia de hoje, quando do início das atividades normais da Câmara Municipal de Araputanga-MT, fora constatado pelo setor tributário de que todos os sistemas contábeis e o próprio site da Câmara estava "fora do Ar" e acionado o suporte técnico da empresa responsável pela parte de software, JRP Tecnologia, fora constata a "invasão de vírus denominado Ransomware", conforme Declaração em anexo e que dentro do prazo de até 10 (dez) dias úteis todo o site será restabelecido.

O afastamento liminar do Presidente da Câmara Municipal de Araputanga/MT do exercício do cargo tem por fundamento, num



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

primeiro momento, impedir que ele continue a perpetrar as mesmas irregularidades.

É certo e evidente, ainda, que nenhum servidor público subordinado deporá em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Araputanga/MT em sede de instrução processual acaso ele continue no exercício do cargo, cuja prova testemunhal, frise-se, é de relevo considerável, pois que atestará, sobretudo, a prática do crime de falsidade documental.

Ademais, os próprios vereadores demonstraram o receio e temor que possuem em relação ao REQUERIDO que, na qualidade de Presidente e de advogado, pode adotar medidas judiciais e administrativas contra eles.

Pelos fatos mencionados nessa exordial, verifica-se clarividente que se encontra presente o *fumus boni iuris*.

É evidente, então, que **caso o Vereador, Presidente da Câmara, continue em suas atividades, não cessará a interferência de seus interesses pessoais junto ao Município, uma vez que o conteúdo probatório depende diretamente de informações a serem obtidas da repartição pública e de testemunhas que residem no município, sendo necessário o seu afastamento de modo a tentar a evitar a sua influência nos atos de gestão da Administração Municipal e na condução dos trabalhos realizados pelos seus pares, Vereadores.**

Força é convir, pois, que o afastamento liminar do Presidente da Câmara Municipal de Araputanga/MT do exercício do cargo de vereador tem por fundamento, num segundo momento, impedir efetivo dano à instrução processual.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Ao discorrer a respeito da necessidade do afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, FÁBIO MEDINA OSÓRIO assim obtempera:

“Em primeiro lugar, se existem indícios de que o Administrador Público, ficando em seu cargo, poderá perturbar, de algum modo, a coleta de provas do processo, o afastamento liminar se impõe imediatamente, inexistindo poder discricionário da autoridade judiciária. Não se mostra imprescindível que o agente público tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento compulsório e liminar do agente público do exercício de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da coleta de elementos informativos ao processo”. (OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa*. 2ª ed. Porto Alegre: Síntese, 1998. p. 244) grifamos

De mais a mais, **é importante refutar e afastar, desde logo, eventual entendimento no sentido de que não poderia o Poder Judiciário afastar cautelarmente o Presidente da Câmara Municipal de Araputanga/MT do seu cargo**, sob a alegação de que o administrador seria detentor de mandato político, tendo sido eleito democraticamente pelo povo.

Estando patente, como demonstrado está, o propósito do Presidente da Câmara Municipal de obstaculizar a colheita de provas, e considerando, ainda, a gravidade e a repercussão dos fatos aqui narrados, **seria atitude antidemocrática e contrária aos princípios da separação de poderes (CF/88, art.**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

2º. parágrafo único) e do sistema de “freios e contrapesos”. eventual posição na direção de que o Poder Judiciário deva assistir inerte à inviabilização de seu atuar, sem possibilidade de tomar qualquer providência.

Isso porque a população local, no instante em que escolheu o acionado como seu representante, não lhe atribuiu ou concedeu título em branco, nem lhe outorgou mandato para que praticasse condutas ímprobas e, assim, agisse de forma distanciada do interesse público.

Nessa toada de ideias, prosseguem as lições de SÍLVIO ANTÔNIO MARQUES:

“Os agentes públicos em geral, inclusive os detentores de mandato eletivo, têm direito de exercerem soberanamente suas atividades enquanto agirem de boa-fé, com ética, honestidade, correição. Em outros termos, os agentes políticos devem respeitar os princípios constitucionais e as normas legais inferiores, em favor do interesse público. Se cometerem atos ilícitos, deixando de cumprir sua obrigação, os agentes públicos também não podem exigir o direito de continuarem exercendo o mandato, cargo ou função pública”. (MARQUES, Sílvio Antônio. *Improbidade Administrativa – Ação Civil e Cooperação Jurídica Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 178) grifamos

Bem por isso, haure-se na jurisprudência o seguinte entendimento:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEIS 7.347/85 E 8.429/92 – MEDIDA CAUTELAR IN LIMINE – AFASTAMENTO DE PREFEITO – ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS LIV, LV E LVII DA CF – DESCABIMENTO –



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

AGRAVO IMPROVIDO – I – Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, fulcrada na Lei 7.347/86 c/c Lei 8.429/92, é correta a concessão de medida cautelar proferida in limine, determinando as providências necessárias a garantir a efetividade da prestação jurisdicional principal. II – **Mostra-se imperioso o afastamento liminar do prefeito de suas funções, ante ao risco de ser embaraçada ou frustrada a instrução probatória, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/92.** III – É descabida a alegação de ofensa aos incisos LIV, LV e LVII da CF em se tratando de medida liminar, que não tem caráter definitivo, e que visa resguardar interesses de grande relevância, também protegidos pela Magna Carta, pois os princípios que emergem dos referidos dispositivos não são absolutos, devendo ser interpretados conjuntamente com outros preceitos constitucionais, bem como infraconstitucionais. IV – Agravo improvido. (TJ/MA – Agravo de Instrumento nº 05161/2000 - 32.537/2000 – 3ª Câmara Cível – Relator Desembargador Cleones Carvalho Cunha – Julgamento em 05.10.2000) grifamos

AGRAVO – **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – PREFEITO MUNICIPAL – AFASTAMENTO DO CARGO – POSSIBILIDADE ANTE A EVIDÊNCIA DO COMETIMENTO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DA MEDIDA PARA NÃO PREJUDICAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – DECISÃO MANTIDA – Presentes os requisitos legais, pode o juiz, que preside a ação civil pública movida contra Prefeito Municipal, afastar o titular do cargo, havendo evidências do cometimento de atos de improbidade administrativa, assim como pressão sobre outros agentes públicos, no sentido de prejudicar a instrução do processo.** (TJ/MS – Agravo de Instrumento nº 2000.001935-6 – 1ª Turma Cível – Relator Desembargador Josué de Oliveira – Julgamento em 28.11.2000) grifamos

AFASTAMENTO DE PREFEITO MUNICIPAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO –



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

AGRAVO REGIMENTAL INDEFERIDO – A concessão de efeito suspensivo ao agravo depende da presença da relevância do direito do agravante e da possibilidade de dano irreparável. **A Lei de Improbidade Administrativa autoriza o afastamento preventivo do agente público, durante a instrução processual, devendo ser fundamentada a decisão e por prazo certo.** Estando a decisão fundamentada em duas ações civis públicas, com base em declarações do Prefeito Municipal, indicadoras de que poderá prejudicar a instrução processual, caso permaneça no exercício do cargo, não há razão para se conceder efeito suspensivo ao agravo por falta de um dos requisitos ensejadores a sua concessão, ou seja, a relevância do direito. (TJ/RO – AgRg no AI nº 00.003528-9 – Câmara Especial – Relator Desembargador Eurico Montenegro – Julgamento em 06.12.2000) grifamos

Por arremate, entendo por bem ainda consignar que **tramitam em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Araputanga/MT (OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR) nessa Promotoria de Justiça outras tantas investigações formais,** cujo objeto a ser apurado não é outro senão irregularidades na gestão. A probabilidade de continuação da prática de atos ímprobos por parte do acionado é, pois, considerável, cuja conclusão revela-se inafastável ante a observação da ardileza já empregada com o propósito de benefício próprio.

É imprescindível o afastamento cautelar do Presidente da Câmara Municipal de Araputanga/MT do exercício do cargo, não somente com vistas a evitar embaraços e prejuízos à instrução processual no presente feito, mas também como forma de acautelar a ordem pública, na exata medida em que, no exercício de suas funções, poderá continuar a exercer um poder controlador, cujo temor é bem concreto se considerarmos os depoimentos dos colegas vereadores.

Portanto, à luz de tais constatações, **seja pela garantia de**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

não se conspurcar as provas eventualmente existentes na Câmara Municipal, seja para impedir que o agente público continue a corromper documentos e testemunhas, diante do grande poder de influência que seu cargo lhe proporciona, é que se torna imprescindível a medida excepcional de afastamento cautelar do Presidente da Câmara Municipal de Araputanga/MT do exercício do cargo.

Nesses termos, o requerimento cautelar antecipatório do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL é, portanto, no sentido de que **seja determinado, inaudita altera parte, o AFASTAMENTO do Sr. OSWALDO DE ALVAREZ CAMPOS JÚNIOR do exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal e, portanto, de Vereador do Município de Araputanga/MT.**

6. DOS PEDIDOS:

Após o deferimento e a execução da medida liminar de afastamento cautelar do Presidente da Câmara Municipal de Araputanga/MT do exercício do cargo, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua agente signatária, requer ainda a Vossa Excelência:

a) o recebimento dos documentos que acompanham a presente petição inicial (autos de Inquérito Civil nº 03/2018, registrado no sistema *Simp* sob o nº 003649-005/2018, Notícia de Fato – *Simp* nº 000268-048/2018, ofício protocolado nº 503/2017 e ofício nº 1218/2017) e mídia virtual (cd) contendo o trecho gravada da 2ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, que justificam a propositura da presente ação e contém provas da prática do ato de improbidade administrativa;

b) o registro e autuação, com a expedição de notificação do REQUERIDO para oferecimento de manifestação por escrito, no prazo e forma legal (art.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

17, § 7º, da Lei Federal nº 8.429/1992);

c) a notificação do Município de Araputanga/MT para, se assim quiser, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, podendo inclusive apresentar e/ou indicar os meios de prova de que disponha (art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 8.429/1992);

d) transcorrido o prazo assinalado para a manifestação, o recebimento da presente petição inicial, com a consequente citação do REQUERIDO para apresentar contestação, no prazo e forma legal (art. 17, § 9º, da Lei Federal nº 8.429/1992), com as advertências inscritas no art. 285 e art. 319 do Código de Processo Civil;

e) seja comunicada a Mesa de Vereadores Municipal de Araputanga acerca da presente ação, a fim de que sejam adotadas as medidas que entender cabíveis;

f) seja oficiada a Câmara Municipal de Araputanga/MT para que encaminhe a este Juízo cópia dos holerites dos servidores públicos efetivos da Casa de Lei dos meses de julho e dezembro de 2017 e janeiro de 2018 e as gravações de todas as sessões legislativas dos meses de outubro a dezembro de 2017 e janeiro a março de 2018;

g) ao final, no mérito, seja julgada **procedente em todos os seus termos a presente ação. com o reconhecimento e a declaração da prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art.**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

11 da Lei de Improbidade) tudo por parte do acionado. com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 12. incisos II e III. da Lei Federal nº 8.429/1992 – *ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

h) uma vez transitada em julgado a sentença, sejam expedidos ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para fins do que dispõe o art. 20 da Lei Federal nº 8.429/1992;

i) seja dada prioridade de tramitação à presente ação cível por ato de improbidade administrativa – *veiculação de interesse difuso*, cuja medida revela-se imprescindível para a afetividade do acesso à justiça, devendo o r. juízo determinar que a serventia promova a anotação do privilégio na capa de rosto dos autos, até mesmo em respeito ao que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; e

j) embora já tenha apresentado o Ministério Público Estadual prova pré constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de todas as provas em direito admitidas, pleiteando, desde já, pela juntada oportuna de documentos, depoimento pessoal do REQUERIDO e a inquirição de testemunhas a serem arroladas em momento processual oportuno, além de todas as outras que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Termos em que,
Pede e Espera deferimento.

Araputanga/MT, 27 de março de 2018.

MARIANA BATIZOCO SILVA
Promotor de Justiça